



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379586-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AUTO ESCOLA SÃO JOAQUIM LTDA ME, é agravado DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2379586-42.2024.8.26.0000

Agravante: Auto Escola São Joaquim Ltda Me

Agravado: Diretor Presidente do Detran/sp

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Origem: 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes

MM juiz(a): Dra. Juliana Brescansin Demarchi Molina

Voto nº 04395

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, pleiteado para permitir o licenciamento do veículo. Requisitos do artigo 300, *caput*, do CPC não demonstrados. Prova documental insuficiente para afastar presunção da legitimidade do ato administrativo. Necessidade de abertura do contraditório. Documentos juntados aos autos que apontam diversas restrições lançadas sobre o veículo e que demonstram que, aparentemente, o licenciamento não parece estar impossibilitado. Ademais, *periculum in mora* não aparente, haja vista que o último licenciamento feito foi em 2021, sendo o *mandamus* impetrado apenas em 2024. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 40/42 da origem, que indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

“O ato administrativo em questão goza da presunção de legitimidade e veracidade, que decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 CF), elemento informativo de toda a atuação governamental.

A consequência dessa presunção – ensina HELY LOPES MEIRELLES – “é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 32ª edição, pág. 138). No mesmo sentido: DIÓGENES GASPARINI (Direito Administrativo, Saraiva, 11ª

edição, pág. 74) e MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Direito Administrativo, Atlas, 19ª edição, pág. 208).

Ademais, para a concessão de medidas liminares é necessária a comprovação do fundado receio de dano jurídico (periculum in mora) e do interesse processual na segurança da situação de fato que deverá incidir a prestação jurisdicional definitiva (fumus boni iuris).

Como ensina Humberto Theodoro Junior “a medida esta subordinada, como qualquer outra providência cautelar, aos pressupostos gerais da tutela cautelar, que genericamente se vêem no artigo 798, isto é, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação” (Processo Cautelar, página 268, ed. Leud).

A despeito da alegação de se tratar de bem essencial, inexistem nos autos comprovação inequívoca da irregularidade do ato impugnado e as razões da não efetivação do licenciamento serão melhor esclarecidas com as informações.

Assim, indefiro a tutela de urgência.”

A Agravante alega que se encontra impedida de licenciar veículo, que foi financiado, sendo lançada a restrição “intenção de gravame” no Sistema Nacional de Trânsito, bem como a observação “CRV não emitido”. Informa ainda que sobre o veículo consta um “bloqueio renajud – transferência”, decorrente de uma penhora nos autos de reclamação trabalhista. Entende que deve ser deferida antecipação de tutela para que o veículo seja licenciado e para que possa exercer sua atividade empresarial, que depende do uso do veículo. Sustenta que o bloqueio judicial impede apenas a transferência do veículo, não havendo restrição sobre licenciamento ou circulação do veículo. Assim, considera caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O pedido de tutela recursal foi indeferido (fls. 12/14).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 20).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, o recurso não comporta acolhimento.

Primeiro, importa ressaltar que a concessão da liminar decorre da livre convicção do Magistrado, quando entender presentes seus requisitos, cabendo à Instância superior somente a revisão do ato quando presentes as hipóteses de abuso de poder ou ilegalidade da medida, ou ainda, a ocorrência de decisão teratológica.

O deferimento da tutela antecipada de urgência está condicionado à presença dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou tisco ao resultado útil do processo, de forma cumulativa. É o que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão da medida não se faz necessária a certeza da existência do direito dito ameaçado, senão a presença de elementos que, em juízo de cognição superficial, evidenciem a verossimilhança do alegado e a probabilidade de futuro acolhimento da pretensão, por ocasião do julgamento do mérito. Ademais, exige-se a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil de reparação.

Frise-se que, nesta fase inicial do processo, não cabe análise exaustiva do mérito, atendo-se o juízo a verificar, com base no que consta dos autos, se estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Em análise perfunctória do caso, própria desta fase inicial do processo, constata-se a ausência de elementos de convicção que permitam reconhecer a probabilidade do direito da agravante.

Pretende a agravante obter a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a fim de que seja determinado à autoridade apontada como coatora, ora agravada, que permita o licenciamento do veículo automotor em questão – Volkswagen Novo Gol de placa FXV 8309.

Na exordial, a Agravante sustenta que o veículo foi dado em garantia ao Banco Santander S. A., mediante contrato de financiamento. Alega que a instituição financeira lançou a restrição de “intenção de gravame”, sendo que, após a regularização do CRV, passaria a constar o registro de “gravame” junto ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT). Entretanto, aduz que se encontra impedida de licenciar o veículo, pois o Detran-SP condiciona o licenciamento à alteração de dados no documento, para que a “intenção de gravame” seja substituída pelo “gravame”, mas relata que o veículo sofreu “bloqueio renajud-transferência” decorrente de penhora judicial nos autos de reclamação trabalhista. Assim, requer judicialmente que seja assegurado o licenciamento do veículo.

Dos documentos juntados aos autos, constata-se que a Justiça do Trabalho realizou bloqueio do veículo quanto à transferência de propriedade (fls. 27), não sendo impossibilitado o seu licenciamento ou circulação. E, pelo que consta de fls. 26, não seria possível alterar dados ou características do veículo por causa dessa restrição de transferência constante no renajud, mas nada é mencionado acerca da impossibilidade de se licenciar o veículo.

É certo que a jurisprudência desse E. Tribunal, inclusive dessa C. Câmara, de fato, reconhece que tal bloqueio não pode impedir o licenciamento do veículo:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. Licenciamento anual de veículo impedido em

razão da existência de bloqueios inseridos via sistema RENAJUD. Restrições que impedem unicamente a transferência de propriedade do bem, como medida preventiva a possível fraude à execução, não repercutindo sobre o licenciamento anual de veículos. Precedentes. Direito líquido e certo demonstrado. Sentença mantida. Remessa necessária desprovida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1030668-69.2023.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024)

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA O BLOQUEIO DECORRENTE DE PENHORA ADVINDA DA JUSTIÇA TRABALHISTA NÃO OBSTA O LICENCIAMENTO. Pretensão da impetrante de proceder ao licenciamento de seu veículo, obstado pela autoridade de trânsito, em razão do gravame imposto pela Justiça do Trabalho. Admissibilidade. Restrição que não obsta o licenciamento anual dos veículos. Procedimento em tela que tem natureza meramente administrativa e assecuratória, não impedindo o contribuinte de exercer os direitos inerentes à propriedade do bem penhorado. Precedentes deste TJSP. Segurança concedida em primeiro grau mantida. Recursos não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1011507-25.2013.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2018; Data de Registro: 12/12/2018)

Ocorre que essa não é a única restrição sobre o veículo, como admitido pela própria impetrante, de modo que se impõe parcimônia quanto à sua pretensão.

O Certificado de Registro de Veículo apresentado a fls. 18, datado de 15/08/2017, está em nome da Autoescola São Joaquim Ltda Me. A fls. 25, há pesquisa de gravames no site do Detran, que informa que o veículo apresenta restrição financeira de alienação fiduciária junto ao Banco Santander S.A. e que o CRV não foi emitido, cuja inclusão foi em 07/02/2022 e a data de vigência do contrato é 09/04/2023, ou seja, o contrato, possivelmente, já teria sido finalizado.

De toda forma, não se sabe o porquê de a dita “intenção de gravame” lançada pela instituição bancária não ter sido substituída pelo “gravame” há tanto tempo, sendo que a inclusão do bloqueio da restrição judicial de transferência do veículo incluído do renajud pela Justiça do Trabalho se deu apenas em 03/10/2022, após a inclusão da restrição de alienação fiduciária. Destaco que não foi juntado aos autos o referido contrato junto à instituição financeira pela impetrante e tampouco informado se houve a integral quitação do financiamento.

Já na pesquisa de débitos e restrições de veículos de terceiros (fls. 23/24), obtida no site do Detran, são apontadas restrições judiciária (Bloq. Renajud-transferência) e financeira (Pendência Emissao CRLVe), mas se verifica que, no campo “licenciamento digital”, consta “Acesso permitido: Sim”, o que gera dúvidas acerca da alegada impossibilidade de efetivar o licenciamento.

Também se observa que o último licenciamento feito foi em 2021, fato que desacredita a alegação de urgência suscitada pela impetrante, posto que somente em 2024 impetrou *mandamus* para realizar o licenciamento veicular. Ademais, foi feita vistoria de identificação veicular datada de 31/07/2024 (fls. 20/21), cuja finalidade é “transferência de propriedade/Município”, o que gera dúvidas sobre o real propósito do impetrante, que alega que pretende unicamente realizar o licenciamento do veículo.

Com efeito, deve ser mantida a r. decisão que consignou que “*A despeito da alegação de se tratar de bem essencial, inexistem nos autos comprovação inequívoca da*

irregularidade do ato impugnado e as razões da não efetivação do licenciamento serão melhor esclarecidas com as informações.”

Somente com a abertura do contraditório e oitiva da parte contrária poderão ser esclarecidas as razões pelas quais foi supostamente obstado o licenciamento do veículo. Por ora, deve prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, nesta cognição sumária do feito, que houve ilegalidade no ato administrativo questionado.

Nesse sentido:

AGRAVO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA MODALIDADE TUTELA ANTECIPADA. Alegação de estar impedido de proceder ao licenciamento do veículo. Medida de urgência indeferida. Manutenção que se impõe. 1. Presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos que, em cognição sumária, não foram combalidos. Documento juntado aos autos que aponta diversas restrições: 'Bloqueio REJNAJUD Transferência', 'Veículo Consta Gravames', Veículo não possui CRV-e' e 'CRV informado diferente do espelho'. 2. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273938-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)

Mandado de segurança. Desbloqueio administrativo de veículo. Medida liminar indeferida. Presunção de legalidade do ato administrativo não elidida. Necessidade de contraditório com ampla defesa. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2322443-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corte; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator